

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00096/25 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00960/24, proferido nos autos n. 1391/23/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes.
RECORRENTE: Eder André Fernandes Dias.
CPF n. ***.198.249-**.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS. RAZÕES INSUBSISTENTES. INCONFORMISMO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão que considerou ilegal, sem pronúncia de nulidade, contrato administrativo decorrente de dispensa de licitação para construção de ponte de madeira, com aplicação de multa ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e à empresa contratada.

II. A questão em discussão consiste em verificar se as razões recursais apresentadas são suficientes para afastar os fundamentos da decisão impugnada e justificar a sua reforma.

III. Recurso não provido. Tese de julgamento: Mantém-se a ilegalidade da contratação direta por dispensa de licitação quando não demonstrada a situação emergencial que impossibilitasse o procedimento licitatório regular.

IV. Fundamento:

1. A contratação direta por dispensa de licitação exige a comprovação inequívoca da situação emergencial, nos termos do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93.

2. A ausência de planejamento prévio e a falta de demonstração de risco iminente e inevitável não configuram situação emergencial apta a justificar a dispensa de licitação.

3. A manutenção da penalidade de multa aplicada se justifica diante da ilegalidade da contratação.

4. Não há amparo legal na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para a conversão da pena de multa em advertência por ausência de previsão legal.

ACÓRDÃO

Acórdão AC1-TC 00185/25 referente ao processo 00096/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, em face do Acórdão AC2-TC 00960/24 referente ao processo n. 01391/23, que tratou de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de comunicado de supostas irregularidades na contratação direta com vista à construção de uma ponte de madeira sobre o Rio Pardo, localizada entre o município de Cacaulândia e o distrito de Colina Verde (Contrato n. 105/2022/PGE-DER), no valor de R\$ 835.385,40, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Pedido de Reexame, interposto por Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.248-**, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade;

II – No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão AC2-TC 00960/24 referente ao processo n. 01391/23;

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, o recorrente, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, cumpridos todos os comandos deste acórdão e do acórdão recorrido, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente em Exercício e Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator e Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00096/25 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00960/24, proferido nos autos n. 1391/23/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes.
RECORRENTE: Eder André Fernandes Dias.
CPF n. ***.198.249-**.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, em face do Acórdão AC2-TC 00960/24 referente ao processo n. 01391/23, que tratou de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de comunicado de supostas irregularidades na contratação direta com vista à construção de uma ponte de madeira sobre o Rio Pardo, localizada entre o município de Cacaulândia e o distrito de Colina Verde (Contrato n. 105/2022/PGE-DER), no valor de R\$ 835.385,40.
2. O Acórdão AC2-TC 00960/24 considerou ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato n. 105/2022/PGE-DER, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a empresa M&M Serviços Especializados Eireli, aplicando sanção ao senhor Eder André Fernandes Dias, na condição de Diretor-Geral do DER-RO e à empresa contratada M&M Serviços Especializados Eireli.
3. Vejamos a ementa e dispositivo desse Acórdão:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. É ilegal o contrato firmado por dispensa de licitação, com substrato em emergência ficta, pois ofende o art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93.
2. A despeito de inexistir indícios de dano ao erário, e diante da efetiva conclusão do objeto do contrato a contento, é razoável considerar ilegal o procedimento de dispensa de licitação, sem pronúncia de nulidade, com vistas a preservar os atos já constituídos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e proporcionalidade estrita (justa medida), sob pena de causar demasiado prejuízo ao interesse público maior.
3. Os atos praticados com grave infração à norma legal (art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/93) ensejam a aplicação de multa ao responsável, com supedâneo no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

[...]

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato n. 105/2022/PGE-DER Construção de Ponte de Madeira de Lei sobre o Rio Pardo na RO-140, trecho: Cacaulândia/Colina Verde, km 6,00, extensão de 45,0m, no município de Cacaulândia-RO. (Sistema Sei! n. 0009.078950/2022-83), celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a empresa M&M Serviços Especializados Eireli, CNPJ n. 26.473.197/0001/70, no valor de R\$ 835.385,40 (oitocentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), uma vez firmado mediante dispensa indevida de licitação, com substrato em emergência ficta, com infringência ao art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93;

II - Multar, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c o art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, o senhor **Éder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.248-**, Diretor Geral do DER/RO, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, por infringência ao art. 37, XXI, da CF/88, e ao art. 24, IV, da Lei 8.666/93, haja vista ter autorizado e contratado a construção de ponte de madeira, por dispensa de licitação, com substrato em emergência ficta e em contrariedade ao disposto no Parecer nº 77/2022/PGEDERADM;

III - Multar, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c o art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, **individualmente**, o senhor **Éder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.248-**, Diretor Geral do DER/RO, e a empresa **M&M Serviços Especializados**, CNPJ n. 26.473.197/0001/70, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, por infringência ao disposto no art. 60, caput sem amparo legal, instrumento equivalente à adituação de contrato já expirado;

IV - Afastar, em razão das justificativas apresentadas, a irregularidade apontada no item a.2 da DM n. 0045/2024-GCPCN;

V - Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97;

VI - Advertir os responsáveis que o valor da multa, após o vencimento, deve ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VII - Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

VII.1) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico e adote as medidas necessárias para o seu cumprimento, em especial;

VII.2) Dê ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII.3) Dê ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII.4) Dê ciência desta decisão ao Diretor Geral do DER/RO, via ofício.

VIII - Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais. (grifos originais)

4. O Acórdão combatido foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO n. 3225, de 19/12/2024, considerando-se publicado na data de 07/01/2025 (ID=1701935, processo n. 01391/23). Em 20/01/2025 o recorrente interpôs o presente Pedido de Reexame que, distribuído a este Relator (ID=1701575), teve sua tempestividade certificada pelo Departamento da 2ª Câmara (ID=1704302).

5. Em apertada síntese, o recorrente alegou que houve contexto excepcional que envolveu a situação fática, destacando a urgência e a calamidade enfrentada pela população local, com sérios riscos de iminente queda da ponte sobre o rio Pardo, na RO-140, trecho Cacaúlândia/Colina Verde, devido a seu estado precário. Aduziu que as decisões tomadas teriam sido embasadas em fatores emergenciais e nos apontamentos técnicos apresentados pela equipe do DER/RO.

6. Em virtude disso, requereu que se receba o presente pedido de reexame em seu efeito suspensivo, e, no mérito, seja dado provimento ao reexame da decisão, afastando-se a responsabilização e a consequente aplicação das sanções. Alternativamente, pede que a sanção imposta seja atenuada ou substituída por medida menos gravosa.

7. Em juízo de admissibilidade provisório, conheci do pedido de reexame interposto, com efeito suspensivo, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, determinando o encaminhamento dos autos ao MPC para manifestação na forma regimental (DM 0027/2025-GCJEPPM, ID=1709200).

8. O Ministério Público de Contas, ao examinar o mérito do recurso, justificou a manutenção da decisão impugnada, opinando pelo desprovimento do pedido de reexame (Parecer n. 0040/2025-GPGMPC, ID=1720290).

9. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10. Em juízo definitivo de admissibilidade, entendo que foram atendidos os pressupostos gerais do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

11. Destaco que o pedido de reexame é tempestivo, pois interposto no prazo de quinze dias da publicação do acórdão recorrido.

12. Constato, ainda, que o recuso é cabível, pois questiona acórdão proferido em processo de fiscalização de atos e contratos.

13. Ademais, há legitimidade e há interesse recursal, nos limites da sucumbência suportada.

14. Por fim, verifico que inexistente ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

15. Portanto, deve o recurso ser conhecido.

16. Passo, pois, ao mérito.

17. Autorização e contratação da construção de ponte de madeira, por dispensa de licitação, com substrato em emergência ficta.

18. Para contextualizar adequadamente a questão, o Acórdão AC2-TC 00960/24, proferido nos autos do processo n. 01391/23, impôs ao responsável a penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00, em razão da infringência ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93. A sanção decorreu da autorização e contratação da construção de ponte de madeira, por dispensa de licitação, mediante emergência ficta, e em manifesta contrariedade ao Parecer n. 77/2022/PGE-DERADM.

19. Segundo o que foi apurado no processo principal (processo 01391/2023), a dispensa de licitação foi justificada pela destruição da estrutura preexistente em decorrência de incêndio, o que teria comprometido o acesso dos usuários.

20. O responsável alegou que a situação emergencial justificaria a contratação direta, sem a necessidade de regular processo licitatório.

21. Entretanto, inspeção técnica realizada pela equipe de auditoria da CECEX 06, desta Corte de Contas, entre os dias 10 e 14 de abril de 2023, verificou que o trânsito sobre o rio foi restabelecido mediante manutenção da ponte original. Tal medida mostrou-se suficiente para sanar a urgência inicial e possibilitar o regular tramite licitatório para eventual construção de uma nova ponte, caso persistisse a necessidade.

22. Dessa forma, evidenciado o restabelecimento do tráfego, inexistia fundamento válido para a contratação emergencial de nova ponte.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

23. Restou igualmente apurado que o responsável fora previamente alertado pela PGE-DER, por meio do Parecer n. 77/2022/PGE-DERADM (ID=1504434, págs. 143-151 do processo n. 01391/23), datado de 05/10/2022, onde relata que “***O estado de emergência deve caracterizar uma situação imprevisível, que exige um atendimento imediato, e não uma ausência de planejamento e de gestão administrativa. Esta última situação trata-se da chamada ‘emergência fabricada ou ficta’, resultado da desídia do administrador, que não tomou tempestivamente as medidas necessárias para a realização de um novo processo licitatório. Nesses casos há negligência, não urgência***”.

24. O parecer da PGE concluiu que, para a contratação, deveriam ser observados requisitos específicos, dentre os quais: (a) adequação da minuta contratual conforme apontamentos do item 2.4.1; (b) verificação da existência de falha de planejamento, incúria ou desídia administrativa, com a responsabilização dos agentes públicos envolvidos; (c) observância do prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, sendo imprescindível a certificação dessa data nos autos; e (d) apresentação de justificativa circunstanciada que demonstrasse a vantagem da construção de nova ponte em relação à sua restauração.

25. As informações constantes dos autos ainda evidenciam que a situação de comprometimento da ponte já era preexistente, contrariando o argumento de urgência invocado pelo responsável.

26. Ademais, entre a contratação e o recebimento definitivo da obra transcorreram 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, correspondendo a mais de 15 (quinze) meses, prazo significativamente superior ao limite legal de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão de obra contratada sob dispensa de licitação em razão de emergência, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, então vigente.

27. Destaca-se, ainda, que, **durante todo esse período, a ponte original e restaurada, permaneceu em funcionamento**, permitindo o trânsito regular de veículos e pedestres.

28. Diante do exposto, restou comprovada a caracterização de emergência ficta, evidenciando a conduta culposa grave do responsável, que negligenciou o dever de cuidado e planejamento adequado, comprometendo a legalidade e a economicidade da contratação.

29. Pois bem.

30. Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, o responsável interpôs o presente pedido de reexame onde aduz que a precariedade estrutural da ponte representava risco iminente aos usuários, e que o trâmite regular de licitação, estimado em pelo menos seis meses, inviabilizaria a trafegabilidade e a segurança da rodovia, essencial para o escoamento da produção agrícola e pecuária e para o acesso a serviços públicos. Alega que a emergência se enquadrava no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e que a decisão foi respaldada por pareceres técnicos, que não identificaram sobrepreço ou superfaturamento.

31. Destaca a pertinência da aplicação dos arts. 20 e 22 da LINDB, enfatizando as dificuldades enfrentadas pelo gestor e a necessidade de considerar as consequências práticas da decisão e a escassez de fornecedores legalizados de madeira de lei para pontes de madeira.

32. Alega que a manutenção da ponte original foi realizada regularmente pela empresa contratada e que as condicionantes estabelecidas pelo Parecer nº 77/2022/PGE-DERADM foram cumpridas. Fundamenta sua defesa na reforma da LINDB pela Lei nº 13.655/2018, argumentando que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

não houve dolo ou erro grosseiro, pleiteando a substituição da multa por advertência ou o afastamento da penalidade.

33. O Ministério Público de Contas, em sua manifestação regimental (Parecer n. 0040/2025-GPGMPC, ID=1720290), observou que a justificativa para a contratação emergencial de uma nova ponte não tinha fundamento, pois o tráfego já havia sido restabelecido com a manutenção da ponte original. Além disso, a obra ultrapassou em muito o prazo legal para contratos emergenciais, demonstrando falta de planejamento e imprudência no trato da coisa pública. Veja-se:

[...]

29. [...] conforme evidenciado pelo Termo de Recebimento Definitivo de ID 1573473, a nova ponte só foi concluída e entregue em 05 de fevereiro de 2024. Ou seja, o prazo para finalização da obra extrapolou em forma extrema o limite legal de 180 dias previsto para contratos de emergência, chegando a 450 dias (ou mais de 15 meses).

30. Essa discrepância temporal não só evidencia o descumprimento dos prazos legais, mas também reforça a conclusão de que a emergência alegada era, na verdade, ficta, notadamente porque o tráfego já havia sido restabelecido.

[...]

32. No caso em tela, a própria Administração demonstrou, ao restaurar a ponte original, que a medida inicialmente adotada fora suficiente para restabelecer o tráfego, tornando desnecessária e incoerente a contratação da nova ponte, ainda mais por meio de dispensa de licitação.

33. Tais circunstâncias foram consideradas na decisão impugnada, que destacou que o recorrente, ao autorizar e contratar a nova ponte sem verificar se a restauração seria suficiente para afastar a emergência, agiu com culpa grave, caracterizada pela imprudência e pela ausência do devido cuidado na gestão administrativa, nos termos previstos no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

[...]

35. Assim, mesmo que desprovida de dolo, a conduta perpetrada por Éder André Fernandes Dias, na qualidade de então Diretor Geral do DER/RO, violou não apenas o art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, mas também o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, configurando erro grosseiro a ensejar sua responsabilização.

36. Dessa forma, os fatos apurados e os documentos presentes nos autos convergem para a constatação de que a contratação emergencial da nova ponte foi fundamentada em uma emergência que já havia sido superada.

37. Portanto, a manutenção do Acórdão AC2-TC 00960/24, quanto ao tema ora examinado com a respectiva penalidade ao gestor, mostra-se necessária para assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

[...]

34. Concorde com o MPC, por não vislumbrar qualquer mácula a decisão recorrida.

35. As razões recursais se limitam a um mero inconformismo, sem força para afastar a fundamentação do acórdão impugnado, apenas reproduzindo o que já foi devidamente rebatido por esta Corte de Contas no Acórdão AC2-TC 00960/24.

36. O próprio recorrente admite em seu pedido de reexame que a ponte em questão já apresentava comprometimento estrutural anteriormente ao sinistro, ao menos desde 2018, conforme notícia¹ por ele mesmo anexada (p. 11), o que demandava cautela quanto à sua utilização:

[...] **A ponte**, cuja extensão é de 45 metros, **apresentava problemas estruturais significativos antes mesmo do ateamento do fogo**, e da inspeção realizada por engenheiros deste departamento, conforme apontado no Memorando nº 448/2022/DER-2RR. Tal vistoria foi motivada pelo incêndio provocado pela **própria população local, que clamava há anos por uma solução definitiva**. [...] (grifo nosso)

37. Ora, se havia conhecimento prévio das deficiências estruturais, a solução deveria ter sido planejada com a devida antecedência, por meio de processo licitatório adequado, afastando a alegação de imprevisibilidade exigida pelo art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93.

38. O Parecer n. 77/2022/PGE-DERADM (ID=1504434, págs. 143-151 do processo n. 01391/23), datado de 05/10/2022, já tinha advertido o gestor de que a configuração do estado de emergência exige a ocorrência de uma situação imprevisível que demande resposta imediata, não podendo ser resultado da falta de planejamento ou da má gestão administrativa. Por não adotar oportunamente as providências necessárias para a realização de um novo certame licitatório, o administrador dá causa à situação emergencial decorrente de sua inércia, caracterizando a chamada “emergência fabricada ou ficta”.

39. No presente caso, a necessidade de intervenção na ponte era plenamente previsível e, portanto, a inércia administrativa em adotar medidas preventivas resultou na configuração de emergência ficta, não justificando a dispensa de licitação.

40. Após a ocorrência do sinistro, a ponte foi restaurada, medida considerada suficiente para o restabelecimento do tráfego até a conclusão da obra, cujo prazo de execução, inicialmente estimado em 90 dias (parágrafo primeiro da Cláusula Nona do Contrato n. 105/2022/PGE-DER, ID=1406285 do processo n. 01391/23), estendeu-se por surpreendentes 15 meses.

41. Mostra-se, pois, injustificável a fundamentação para a contratação emergencial da construção de uma nova ponte, uma vez que a necessidade urgente de restabelecer o fluxo de veículos e cargas entre o Município de Cacaulândia e o Distrito de Colina Verde já havia sido suprida por meio de solução menos onerosa e de execução mais célere.

¹ Disponível em <https://ariquemes190.com.br/noticia.php?id=47226>, acesso em 03/04/2025.

Acórdão AC1-TC 00185/25 referente ao processo 00096/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

42. O recorrente também fundamenta seu recurso nos arts. 20 e 22 da LINDB, alegando que não houve dolo ou erro grosseiro e que as dificuldades enfrentadas pelo gestor deveriam ser consideradas para atenuar a penalidade. No entanto, conforme bem pontuado pelo Relator no Acórdão AC2-TC 00960/24, a atuação do recorrente se deu de forma imprudente, caracterizando erro grosseiro, passível de sanção por esta Corte:

[...] 25. Dos autos podemos extrair que não houve a intenção (dolo) do responsável, do senhor Éder, em praticar o ato ilegal. Pelo contrário, verifica-se que, na ânsia de resolver prontamente a situação da ponte incendiada, incorreu em culpa grave, porquanto deixou de observar o mínimo de dever de cuidado que o caso merecia.

26. A culpa manifestou-se na forma de imprudência, pois o gestor decidiu, de forma precipitada, pela contratação emergencial, com dispensa de licitação, para a construção de uma nova ponte. Antes de adotar essa medida, deveria ter verificado previamente se a restauração da ponte antiga seria suficiente para afastar a situação de emergência. Essa conduta, desprovida da cautela necessária e em desacordo com os ditames legais, caracteriza erro grosseiro, passível de sanção por esta Corte. [...]

43. Na situação em apreço, a decisão de se construir uma nova ponte sem comprovação da necessidade emergencial, e sem observar a previsão legal para obras dessa natureza, demonstra falha manifesta de gestão, o que caracteriza o erro grosseiro decorrente de imprudência. O Acórdão AC2-TC 00960/24 também ressaltou que, em casos análogos, esta Corte de Contas tem aplicado penalidade de multa, conforme julgado abaixo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. **DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. NÃO CARACTERIZADO ESTADO DE EMERGÊNCIA. FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA. MULTA.** 1. **É ilegal a contratação de empresa objetivando a construção de cadeia pública sem a observância das hipóteses dispostas no art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93.** 2. Irregularidade formal grave, sem indícios de danos ao erário. **Imputação de multa.** Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Arquivamento.

Acórdão

[...]

I – Preliminarmente, afastar a alegação de ilegitimidade passiva e, no mérito, considerar ilegais os atos licitatórios praticados pela senhora Mirian Spreáfico, ex-secretária de Estado da Justiça, em razão de ter realizado com dispensa de licitação a contratação da Empresa Verdi Construções Ltda., tendo como objeto a construção de cadeia pública com capacidade para 268 (duzentas e sessenta e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

oito) vagas, no Município de Vilhena, no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), sem a observância das hipóteses dispostas no art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, em violação ao art. 2º deste mesmo diploma, bem como por afrontar o disposto no art. 37, caput, XXI, da Constituição Federal;

II – **Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a senhora Mirian Spreáfico, inscrita no CPF sob nº. 886.765.602-34, na qualidade de ex-secretária de Estado da Justiça, em virtude da irregularidade evidenciada no item anterior, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96; [...] **[Acórdão AC1-TC n. 00822/18, referente ao processo 03980/11, relator Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, Julgado em 3.7.2018]** (destaquei)

44. Por fim, também não se justifica a conversão da pena de multa imposta pelo Acórdão condenatório em advertência, como postulado pelo recorrente, por absoluta ausência de amparo legal na Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia).

45. Dessa forma, não há como afastar a responsabilização do gestor, sendo plenamente justificável a manutenção da penalidade aplicada.

46. Celebração de “termo de compromisso” sem amparo legal, instrumento equivalente à aditivação de contrato já expirado.

47. O Acórdão AC2-TC 00960/24 aplicou multa ao responsável, no valor de R\$ 2.000,00, por infringência ao disposto no art. 60, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.666/1993, em virtude da celebração de “termo de compromisso” com a empresa M&M para a conclusão da obra, após término do prazo contratual, ato que foi considerado pelo relator como um “instrumento equivalente a aditivação de contrato já expirado”.

48. Consta naqueles autos que a PGE-DER, por meio da Informação n. 38/2023/PGEDERADM (ID=1504434, págs. 140-142, do processo n. 01391/23), manifestou-se contrariamente à celebração do referido “termo de compromisso”, alertando sobre a falta de amparo legal que justificasse a confecção do ato.

49. Apesar do parecer jurídico contrário, a Decisão n. 6/2023/DER-DG (ID=1504490 do processo n. 01391/23) proferida pela Direção Geral do órgão, autorizou a formalização do mencionado “termo de compromisso”, o que ocorreu em 22/03/2023. A obra, por sua vez, somente foi recebida definitivamente em 07/02/2024 (ID=1573473 do processo n. 01391/23), registrando-se um lapso superior a dez meses entre os eventos – prazo três vezes maior do que o originalmente previsto para a execução da obra, que era de 90 (noventa) dias e que, cumpre destacar, já havia sido ultrapassado.

50. O Relator destacou que a necessidade de celebração do “termo de compromisso” decorreu da contratação emergencial realizada em detrimento do devido processo licitatório, somada ao descaso da empresa M&M no cumprimento de suas obrigações contratuais.

51. Em suas razões recursais, o recorrente aduz que os atrasos decorreram da conduta da empresa contratada, contra a qual foi instaurado processo punitivo para apurar as obrigações

Acórdão AC1-TC 00185/25 referente ao processo 00096/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

descumpridas e fixar a multa contratual respectiva, e que o termo de compromisso foi necessário para evitar maiores prejuízos ao interesse público.

52. Alega que a medida teve respaldo em pareceres técnicos e jurídicos, e permitiu a conclusão da obra sem danos ao erário. Por fim, afirma que não agiu com dolo ou erro grosseiro e, por essa razão, requer a exclusão da multa aplicada ou, alternativamente, sua conversão em advertência.

53. O Ministério Público de Contas, ao analisar o ponto (Parecer n. 0040/2025-GPGMPC, ID=1720290), destacou que o termo de compromisso foi celebrado quando o contrato já estava vencido e a obra contava com apenas 17,82% de execução, configurando tentativa indevida de prorrogação contratual. Reforçou que *“a extrapolação do prazo contratual sem a devida justificativa e sem a observância das normas pertinentes representa um vício insanável, tornando nulo o ato administrativo que buscou conferir continuidade ao ajuste por meio do termo de compromisso”*.

54. Concorde com o MPC, pois mais uma vez o responsável apresenta argumentos que já foram exaustivamente rebatidos por ocasião da prolação do Acórdão condenatório.

55. Ficou demonstrado naqueles autos que a própria PGE-DER, ao emitir a Informação n. 38/2023/PGEDERADM, já havia alertado ao gestor sobre a ausência de amparo legal para a celebração do “termo de compromisso”. Veja-se:

[...]

Com relação à prorrogação do prazo por meio do Termo de Compromisso, **no caso concreto, este Procurador possui entendimento que diverge do exposto no Parecer nº 162/2022/PGE-DERADM 0034246871, e Despacho 0034307634, conforme já evidenciado na Informação nº 22/2023/PGEDERADM (0036287038), no qual conclui pelo seguinte:**

Por essa razão, quando o prazo de vigência do contrato termina, a rigor, extingue a avença, independentemente da natureza do objeto (escopo ou prestação de serviço continuado), não sendo passível de prorrogação. O termo aditivo elaborado após o término da vigência do contrato é um ato nulo.

Em que pese a tese de que o contrato de escopo só se exaure com a conclusão do objeto, sua conclusão deve se dar dentro do prazo de vigência da avença, ou seja, a prorrogação do contrato deve ser tempestiva.

Pelo exposto, entende-se que a vigência do contrato administrativo é uma formalidade essencial, que deve ser cumprida e tempestivamente aditada, se for o caso. Portanto, evidencia-se que, no presente caso, o prazo de vigência já foi extrapolado.

Ainda que haja entendimento de que o prazo de vigência do contrato de escopo seja mera formalidade, não é razoável e proporcional utilizá-la como garantia de perda dos prazos contratuais, nem mesmo isenção de apuração e responsabilização do agente que deu causa à perda do prazo.

Desse modo, como ainda há objeto pendente de entrega, conforme exposto no id.0035175875, tem-se por inequívoco que há obrigações remanescentes

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

e estas obrigações precisam ser colocadas em um instrumento jurídico válido. A AGU, por meio do Parecer nº 13/2013, trouxe possíveis soluções para um contrato (por escopo) com prazo expirado e sem objeto concluído, quais sejam:

- a) Celebração de um novo contrato administrativo, o que implica em prévia realização de nova licitação do objeto remanescente;
- b) Caso se verifique alguma hipótese de dispensa de licitação, poderá a Administração deixar de realizar a licitação (item 1) e realizar a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, podendo ser aplicada a dispensa nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, recomendando haver apuração de responsabilidade dos servidores que deram causa à desídia da administração;
- c) Qualquer fornecimento posterior a vigência do referido contrato não encontra respaldo legal, devendo ser encarado como contratação irregular (art. 60, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), sendo que o pagamento será realizado por meio de reconhecimento de dívida, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.666/93, e Orientação Normativa nº 4, de 1º de abril 2009, sem prejuízo da apuração em processo administrativo próprio dos servidores que deram causa;

É oportuno destacar a forma que o legislador tratou da matéria objeto da presente manifestação, na nova lei de licitações e contratos (Lei Nº. 14.133/2021). Nos termos do Art. 75, VIII, da mencionada Lei, quando a obra ou serviço objeto de contratação emergencial não for concluída dentro do prazo máximo admitido pela Lei, é vedada a prorrogação do respectivo contrato e, ainda, a recontração da empresa já contratada para sua conclusão. Vejamos sua redação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;**

Destarte, **não me parece lícito realizar “termo de compromisso” para permitir que a mesma empresa contratada conclua o objeto de contratação emergencial cujo prazo máximo de execução já foi extrapolado.**

[...]

56. Outrossim, o Relator concluiu que não era possível imputar exclusivamente à empresa M&M a culpa pelo atraso na obra e, conseqüentemente, pela necessidade de celebração do termo de compromisso:

Acórdão AC1-TC 00185/25 referente ao processo 00096/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Isso porque o gestor, ao optar pela contratação emergencial sem adotar as devidas providências para garantir a execução tempestiva e adequada do contrato, contribuiu diretamente para o cenário de descumprimento contratual. Sua omissão em fiscalizar rigorosamente o cumprimento das obrigações pela contratada, bem como a ausência de medidas efetivas para mitigar os atrasos, denotam a sua participação ativa no conjunto de fatos que culminaram na irregularidade, violando comando legal.

57. De fato, sua conduta demonstra negligência na gestão do contrato, reforçando a caracterização da irregularidade. Inclusive, o fato de a obra ter sido concluída não afasta a nulidade do ato administrativo, visto que a prorrogação do contrato resultou na perpetuação de um ajuste sem base legal, configurando meio irregular de prorrogação contratual, sem o devido processo licitatório, contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

58. No presente caso, ficou evidente o erro grosseiro do agente devido à sua negligência no acompanhamento do prazo do contrato de construção da ponte, que foi indevidamente extrapolado, e que resultou na decisão de celebrar um “termo de compromisso” sem fundamento legal. Apesar dos alertas sobre a inviabilidade jurídica da medida, o agente não tomou as providências cabíveis necessárias e escolheu uma solução destituída de respaldo legal, configurando uma irregularidade grave passível de aplicação de penalidade pecuniária.

59. Por fim, também não se justifica a conversão da pena de multa imposta pelo Acórdão condenatório em advertência, como postulado pelo recorrente, por absoluta ausência de amparo legal na Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia).

60. Dessa forma, não há como afastar a responsabilização do gestor, sendo plenamente justificável a manutenção da penalidade aplicada.

61. Assim, sem maiores delongas, o recurso não deve ser provido, porque, como visto, insubsistentes suas razões, de modo que o acórdão guerreado AC2-TC 00960/24 deve ser mantido hígido em sua integralidade.

DISPOSITIVO

62. Por todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, convergindo integralmente o parecer n. 0040/2025-GPGMPC, apresento o seguinte voto:

I – Conhecer o Pedido de Reexame, interposto por Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.248-**, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade;

II – No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão AC2-TC 00960/24 referente ao processo n. 01391/23;

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, o recorrente, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;

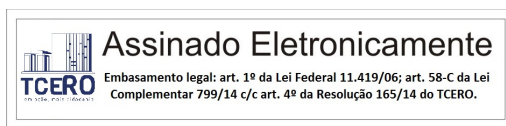


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, cumpridos todos os comandos deste acórdão e do acórdão recorrido, sejam os autos arquivados.

Em 28 de Abril de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE E RELATOR